ILB
Nº 70066215708 (Nº CNJ: 0306948-50.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

CÓDIGO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ARTIGO 297. USO DE DOCUMENTO FALSO. ARTIGO 304.

PRELIMINARES.

INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA. ARTIGO 222 DO CPP.

Não incorreu em nulidade o Magistrado, pois o artigo 400 do CPP excepciona da ordem dos atos as testemunhas inquiridas mediante carta precatória. E o artigo 222, §1º, do CPP estipula que o processo não será suspenso nessa hipótese.

INÉPCIA DA DENÚNCIA.

A narrativa da denúncia trouxe o cenário dos fatos imputados, com todas as suas vertentes, obedecendo ao artigo 41 do CPP.

ELEMENTO SUBJETIVO.

Rechaçável, pois ficou claro na inicial que as condutas visavam lograr o Serviço de Proteção ao Crédito.

FALTA DE PERÍCIA NOS DOCUMENTOS.

A natureza do fato objeto da acusação dispensa exame pericial, pois é sabida a facilidade de acesso público via internet ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, com acesso às decisões. Eventual comparação das decisões imputadas falsas com as genuínas dispensa a complexidade da perícia.

PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA.

Não foram os réus surpreendidos com a condenação em sentença, pois tinham ciência da possibilidade de serem julgados tanto pelo delito de documento falso quanto pela falsidade ideológica.

JUNTADA DE DOCUMENTO.

Não havendo manifestação da defesa após a juntada – e esta ocorreu antes da sentença e das presentes apelações – eventual nulidade restou sanada.

REUNIÃO DOS PROCESSOS.

Diante da faculdade conferida pelo CPP, não há falar em nulidade.

EXISTÊNCIA DOS FATOS E AUTORIA.

Réus ajuizavam ações judiciais de revisão de juros bancários e, mesmo que indeferida a liminar para a retirada do nome de seus clientes do SPC-CERASA, baixavam alguma outra decisão concessiva desse pleito do sítio eletrônico do TJRS e simplesmente trocavam o nome da parte autora original e inseriam os nomes de seus clientes, e mandavam contra-

notificação ao SPC, noticiando falsamente o deferimento da liminar. Prova suficiente para a condenação.
PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO.
Trata-se de duas condutas cometidas em um mesmo contexto fático-temporal e que transparecem o dolo único de ludibriar o SPC. Absorção da falsificação de documento público pelo uso.
PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE.
Pena-base reduzida para próximo do mínimo legal.
CRIME CONTINUADO.
Aumento próximo ao mínimo.
PENA DE MULTA.
Aplicada com moderação, levando em conta a natureza dos crimes.
PRELIMINARES REJEITADAS. APELOS DEFENSIVOS PROVIDOS, EM PARTE. UNÂNIME

APELAÇÃO CRIME	QUARTA CÂMARA CRIMINAL
Nº 70066215708 (Nº CNJ: 0306948-50.2015.8.21.7000)	COMARCA DE SANTA CRUZ DO SUL
[redacted]	APELANTE
[redacted]	APELANTE
MINISTERIO PUBLICO	APELADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, ***à unanimidade, rejeitar as preliminares, e dar parcial provimento aos apelos defensivos, para reconhecer a consunção entre falsificação de documento público e uso de documento falso, e reduzir as penas para 'três anos de reclusão'.***

Custas na forma da lei.

ILB
Nº 70066215708 (Nº CNJ: 0306948-50.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO**.

Porto Alegre, 27 de julho de 2017.

DES. IVAN LEOMAR BRUXEL,
Relator.

R E L A T Ó R I O

DES. IVAN LEOMAR BRUXEL (RELATOR)

[redacted], [redacted], [redacted], [redacted] e [redacted] foram denunciados por incursos nos artigos 171, 297 e 304, do Código Penal.

Os fatos foram assim descritos na denúncia, recebida em 30/12/2010:

> *"**PREÂMBULO:***
>
> *"Em data ainda não totalmente esclarecida, porém entre os meses de abril, maio, junho e julho de 2009, em horário incerto, no interior do escritório de advocacia localizado na Rua Marechal Floriano Peixoto, n.º 432, sala n.º 402, nesta cidade, consoante cópia do documento contido à fl. 17, dos autos do Inquérito Policial 381/2009/151801-A, tombado sob n.º 026/2.10.0002356-8, os denunciados [redacted] (1º Fato), [redacted] (2º Fato) e [redacted] (3º Fato), que eram devedores em contrato com agentes financeiros, procuraram, individualmente, à seu tempo, o denunciado*

[redacted], para que este, na condição de advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogado do Brasil, Subseção do Rio Grande do Sul, sob n.º 41648, buscasse em ação judicial ou extrajudicial, a revisão da dívida, inclusive impedindo ou evitando que o nome do(a) devedor(a) fosse colocado como inadimplente no serviço nacional de proteção de crédito. Assim, o denunciado [redacted], em comunhão de vontades e atitudes com o denunciado [redacted], este na condição de estagiário do escritório de advocacia, passaram a falsificar ou alterar acórdãos judiciais, pelo qual o Egrégio Tribunal de Justiça gaúcho determinava a não inclusão do(a) cliente no cadastro de devedores do sistema nacional de proteção ao crédito, documentos públicos falsos ou alterados, sendo que, fazendo uso dos mesmos, os enviaram juntamente de diversas contra-notificações, cada uma em nome de um dos outros denunciados, com a anuência, permissão e tolerância dos demais denunciados, ao Serviço de Proteção de Crédito – SPC, em São Paulo – SP, pelo EBCT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, inserindo tal declaração falsa ou alterada e requerendo, assim, fosse impedido que os nomes dos devedores e denunciados fossem colocados (ou continuassem) em tal cadastro, tudo com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, tentando obter vantagem indevida em prejuízo do sistema de crédito nacional, mediante fraude.

"Dessa forma, os denunciados [redacted] e [redacted], fazendo uso da Contra-Notificação

Extrajudicial e dos acórdãos falsos ou alterados, remeteram tais documentos públicos e privados ao Departamento de Operações de Pessoa Física de São Paulo - Serviço Central de Proteção ao Crédito, almejando, com essa atitude, que os funcionários de tal órgão, assim que os recebessem, fossem induzidos e mantidos em erro pelos seus conteúdos, procedendo a retirada, ou impedindo a sua colocação, do nome dos outros denunciados, junto aos órgãos de proteção ao crédito, trazendo, assim, não só prejuízo a tais órgãos, mas também, possivelmente, ao crédito em geral.

"Os denunciados só não conseguiram obter a vantagem indevida em razão de que o Departamento de Operações de Pessoa Física de São Paulo - Serviço Central de Proteção ao Crédito - solicitou informações do Poder Judiciário gaúcho sobre a veracidade dos documentos enviados pelos denunciados.

"Os denunciados [redacted] *e* [redacted] *agiram em comunhão de vontades e atitudes, o primeiro orientando, permitindo e tolerando a prática dos crimes, e o segundo acolhendo as orientações e realizando as falsidades, enquanto que os denunciados* [redacted] *(1º Fato),* [redacted] *(2º Fato) e* [redacted] *(3º Fato) concorreram, de qualquer modo, para as infrações, aceitando, permitindo e tolerando a realização dos crimes em comento, como a seguir especificado.*

"O Ministério Público já ofertou denúncia contra os acusados [redacted] e [redacted] e várias outras pessoas, com base nos Inquéritos Policiais n.ºs 264/2009/151801-A, 279/09/151801-A, 278/09/151801-A, 288/09/151801-A, 291/09/151801-A, 332/09/151801-A, 088/10/151801-A, 380/09/151801-A, 379/09/151801-A, 085/10/151801-A, 381/09/151801-A e 39/10/151801-A, todos da 1ª Delegacia de Policia local, tombados, respectivamente, no judiciário sob os n.ºs 026/2.09.0005341-4, 026/2.09.0005342-2, 026/2.09.0005343-0, 026/2.09.0005451-8, 026/2.09.0005453-4, 026/2.09.0005865-3, 026/2.10.0001791-6, 026/2.10.0001129-2, 026/2.10.0001721-5, 026/2.10.0002355-0, 026/2.10.0002356-8 e 026/2.10.0002354-1, por fatos similares, contra a mesma vítima, havendo conexão e continência entre os feitos.

*"**1º FATO:** (Inquérito Policial nº 367/2009/151801-A da 1ª Delegacia de Policia local, tombado no judiciário sob o n.º 026/2.10.0004122-1)*

"Na oportunidade descrita no PREÂMBULO, supramencionado, o denunciado [redacted], na condição de advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogado do Brasil, Subseção do Rio Grande do Sul, sob n.º 41648, em comunhão de esforços, vontades e atitudes com o denunciado [redacted], com 20 anos de idade à época do fato, consoante ficha informatizada de fls., na condição de estagiário, que auxiliou de qualquer modo,

*eis que tinha autonomia para tanto, sob chefia daquele, e, ainda, juntamente com o denunciado **GUILHERME LOPES**, seu cliente, inseriram, em documento particular, consistente numa Contra-Notificação Extrajudicial, conforme se observa na cópia contida às fls. 73/78, direcionada ao Serviço de Proteção ao Crédito – SPC, declaração falsa ou diversa daquela que devia ser escrita, qual seja, de que havia decisão judicial, proveniente do Tribunal de Justiça gaúcho, em Ação Revisional de Contrato, para proibir a inscrição do nome do denunciado **GUILHERME LOPES** no cadastro nacional de devedores daquele serviço, sendo que falsificaram e alteraram o teor do acórdão tombado sob n.º 70026603902, documento formalmente público, modificando o nome das reais partes para as de seu interesse, consoante comparação dos documentos contidos nas fls. 83/83 verso e 104/105, fazendo uso de tais documentos, eis que os remeteram conjuntamente com a Contra-Notificação Extrajudicial ao Departamento de Operações de Pessoa Física de São Paulo - Serviço Central de Proteção ao Crédito, tentando, assim, obter, para si e/ou para outrem, vantagem ilícita, consistente na proibição da inscrição do nome do denunciado **GUILHERME LOPES** nos órgãos de proteção ao crédito, em prejuízo destes e de qualquer pessoa física ou jurídica que viria à ela fornecer produto ou prestar serviço, por meio de operações de crédito, induzindo e mantendo em erro, mediante artifício, os funcionários do Departamento de Operações de Pessoa Física de São Paulo - Serviço Central de Proteção ao Crédito, tudo com o fim de prejudicar direito, criar*

obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

*"**2º FATO:** (Inquérito Policial n.º 183/10/151801-A da 1ª Delegacia de Policia local, tombado no judiciário sob o n.º 026/2.10.0004121-3)*

"Na oportunidade descrita no PREÂMBULO, supramencionado, o denunciado [redacted], na condição de advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogado do Brasil, Subseção do Rio Grande do Sul, sob n.º 41648, em comunhão de esforços, vontades e atitudes com o denunciado [redacted] com 20 anos de idade à época do fato, consoante ficha informatizada de fls., na condição de estagiário, que auxiliou de qualquer modo, eis que tinha autonomia para tanto, sob chefia daquele, e, ainda, juntamente com o denunciado [redacted], seu cliente, inseriram, em documento particular, consistente numa Contra-Notificação Extrajudicial, conforme se observa na cópia contida às fls. 08/13, direcionada ao Serviço de Proteção ao Crédito – SPC, declaração falsa ou diversa daquela que devia ser escrita, qual seja, de que havia decisão judicial, proveniente do Tribunal de Justiça gaúcho, em Ação Revisional de Contrato, para proibir a inscrição do nome do denunciado [redacted] no cadastro nacional de devedores daquele serviço, sendo que falsificaram e alteraram o teor do acórdão tombado sob n.º 70029010451, documento formalmente público, modificando o nome das reais partes para as de seu interesse, consoante comparação dos

documentos contidos nas fls. 21/24 verso e 47/54, fazendo uso de tais documentos, eis que os remeteram conjuntamente com a Contra-Notificação Extrajudicial ao Departamento de Operações de Pessoa Física de São Paulo - Serviço Central de Proteção ao Crédito, tentando, assim, obter, para si e/ou para outrem, vantagem ilícita, consistente na proibição da inscrição do nome do denunciado [redacted] nos órgãos de proteção ao crédito, em prejuízo destes e de qualquer pessoa física ou jurídica que viria à ela fornecer produto ou prestar serviço, por meio de operações de crédito, induzindo e mantendo em erro, mediante artifício, os funcionários do Departamento de Operações de Pessoa Física de São Paulo - Serviço Central de Proteção ao Crédito, tudo com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

*"**3º FATO:** (Inquérito Policial n.º 241/10/151801-A da 1ª Delegacia de Policia local tombado no judiciário sob o n.º 026/2.10.0004120-5)*

*"Na oportunidade descrita no PREÂMBULO, supramencionado, o denunciado [redacted], na condição de advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogado do Brasil, Subseção do Rio Grande do Sul, sob n.º 41648, em comunhão de esforços, vontades e atitudes com o denunciado [redacted]**x**, com 20 anos de idade à época do fato, consoante ficha informatizada de fls., na condição de estagiário, que auxiliou de qualquer modo, eis que tinha autonomia para tanto, sob chefia daquele, e,*

ainda, juntamente com o denunciado [redacted], seu cliente, inseriram, em documento particular, consistente numa Contra-Notificação Extrajudicial, conforme se observa na cópia contida às fls. 57/60, direcionada ao Serviço de Proteção ao Crédito – SPC, declaração falsa ou diversa daquela que devia ser escrita, qual seja, de que havia decisão judicial, proveniente do Tribunal de Justiça gaúcho, em Ação Revisional de Contrato, para proibir a inscrição do nome do denunciado [redacted] no cadastro nacional de devedores daquele serviço, sendo que falsificaram e alteraram o teor do acórdão tombado sob n.º 70029005956, documento formalmente público, modificando o nome das reais partes para as de seu interesse, consoante comparação dos documentos contidos nas fls. 133/133 verso e 156/157, fazendo uso de tais documentos, eis que os remeteram conjuntamente com a Contra-Notificação Extrajudicial ao Departamento de Operações de Pessoa Física de São Paulo - Serviço Central de Proteção ao Crédito, tentando, assim, obter, para si e/ou para outrem, vantagem ilícita, consistente na proibição da inscrição do nome do denunciado [redacted] nos órgãos de proteção ao crédito, em prejuízo destes e de qualquer pessoa física ou jurídica que viria à ela fornecer produto ou prestar serviço, por meio de operações de crédito, induzindo e mantendo em erro, mediante artifício, os funcionários do Departamento de Operações de Pessoa Física de São Paulo - Serviço Central de Proteção ao Crédito, tudo com o

> *fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante." (sic)*

Face a não localização do corréu [redacted], em 29/05/2013, foi determinada a sua citação através de edital (fl. 588), com posterior suspensão do processo e do prazo prescricional a seu respeito, com base no art. 366, do CPP.

Em 19 de dezembro de 2.014 foi proferida sentença de ***parcial procedência,*** para CONDENAR os réus [redacted] e [redacted], por incursos nas sanções dos arts. 297, "caput", 298, "caput", e 304, c/c art. 29, "caput", (todos eles por duas vezes), na forma do art. 71, "caput", todos do Código Penal; e ABSOLVENDO-O das demais imputações a ele direcionadas na presente ação penal, forte no art. 386, inciso III, do CPP; e ABSOLVER os réus [redacted] e [redacted], com fundamento no art. 386, incisos III e VII, do CPP.

APELOU [redacted], agitando preliminar de inépcia da denúncia; a nulidade pelo encerramento da instrução sem a inquirição de testemunha considerada indispensável para a Defesa; nulidade pela ausência de perícia dos documentos; nulidade por falta de congruência entre denúncia e sentença, de sorte que o juiz deveria ter agido conforme o artigo 384 do CPP; nulidade por ter a sentença fundamentação genérica; nulidade por juntada de documento sem a defesa ter vista. No mérito, sustentou que a contra-notificação expedida não incorreu em falso, seguindo as normas administrativas disciplinadoras. Afirmou que é comum que devedores informem o órgão de proteção ao crédito da existência de ação discutindo a dívida, e que isso, por si só, é suficiente para impedir ou fazer baixar o nome dos registros restritivos, sem ser necessária a informação sobre eventual decisão liminar. Mencionou que o acórdão não pode ser considerado documento falso, por ser passível de verificação posterior. Apontou a necessária reunião do presente feito com o processo n. 026/2.09.0005341-4. Aduziu a insuficiência probatória. Alternativamente, a redução da pena.

[redacted] também APELOU, com similar argumentação.

Oferecidas as contrariedades.

Parecer pelo desprovimento.

Foi adotado o procedimento informatizado, nos termos do artigo 613, I, do CPP e artigo 170 do RITJERGS.

Este o relatório.

V O T O S

DES. IVAN LEOMAR BRUXEL (RELATOR)

- PRELIMINARES. NULIDADES.

Todas as prefaciais não devem ser acolhidas, nos seguintes termos:

-- Sentença. Artigo 222 do CPP.

O parecer:

Inicialmente, a expedição de Carta Precatória não suspende a instrução, como expressamente estabelece o art. 222, §1º, do Código de Processo Penal. *Além disso, ao fixar a ordem de inquirição das testemunhas e estipular o interrogatório como derradeiro ato probatório, o próprio art. 400 do diploma processual penal ressalva, de modo expresso, a mencionada regra do art. 222:*	
	"Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ***ressalvado o disposto no art. 222 deste Código****, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado." (grifei)*

Logo, no caso concreto, plenamente possível o encerramento da instrução, mesmo pendente o retorno daquela única Carta Precatória expedida.

Afora isso, sabe-se que eventuais nulidades somente devem ser declaradas quando demonstrada a ocorrência de prejuízo pela parte que as alega, o que, in casu, não se verifica (art. 563 do Código de Processo Penal).

Para arrematar sobre o tema, cabe consignar que, em situações análogas, a jurisprudência, inclusive dessa Colenda 4ª Câmara Criminal, tem rechaçado arguições de nulidade:

> *APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINARES REJEITADAS. ... INVERSÃO DA ORDEM INQUIRITÓRIA. Não configura nulidade a realização do interrogatório do réu antes da oitiva de testemunha por carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal (inteligência do artigo 222 do CPP). ... (Apelação Crime Nº 70059891374, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em 17/09/2014)*
>
> *APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. PRELIMINAR DE NULIDADE. ALEGAÇÃO DE INVERSÃO NA ORDEM DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS E DOS RÉUS. CARTA PRECATÓRIA. ARTIGO 222, §§ 1º E 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TESE DE AUSÊNCIA DE LESIVIDADE DO AGIR. AFASTAMENTO. DELITO DE MERA CONDUTA.*

CONDENAÇÃO MANTIDA. CONDUTA QUE TIPIFICA O DELITO DO ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI N.º 10.826/2003. PENA SUBSTITUTIVA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO DO QUANTUM. APELOS DEFENSIVOS PROVIDOS EM PARTE. (Apelação Crime Nº 70057392656, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Brasil de Leão, Julgado em 31/07/2014)

No mesmo sentido, assinale-se recentíssima decisão do Superior Tribunal de Justiça, assentando que, "quando a carta precatória não é devolvida no prazo razoável assinado, é possível que a marcha processual prossiga, com a colheita do interrogatório e, até mesmo, com a prolação de sentença. Portanto, não há falar em cerceamento de defesa, por indevida inversão da ordem dos atos processuais, quando, diante do retardamento na devolução da deprecata para oitiva de testemunha, seja realizado o interrogatório." (HC 265.221/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 29/10/2014).

Assim, não há nulidade a ser declarada, pois o artigo 400 do CPP excepciona da ordem dos atos as testemunhas inquiridas mediante carta precatória. E o artigo 222, §1º, do CPP estipula que o processo não será suspenso nessa hipótese.

Assim, como bem pontuou o ilustrado Procurador de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela possibilidade de prolação da sentença nesses casos, dispensando o retorno.

-- Inépcia da Denúncia.

Conforme parecer:

A propalada inépcia da denúncia já foi rechaçada pela Corte por ocasião do julgamento do Habeas Corpus nº 70056778848, da relatoria do eminente

Desembargador, hoje jubilado, Gaspar Marques Batista, que assim se pronunciou na oportunidade (acórdão das fls. 666/668):

> *"Ao contrário do que alega o impetrante/paciente, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Os pacientes foram denunciados pela suposta prática dos crimes de estelionato, falsificação de documento público e particular, e uso de documento falso. Ainda que a denúncia não descreva de forma pormenorizada a conduta exata de cada réu, descreve os fatos com clareza, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa."*

A narrativa da denúncia trouxe o cenário fático com todas as suas vertentes, obedecendo ao artigo 41 do CPP.

Além disso, já se produziu coisa julgada sobre o ponto nos autos do *Habeas Corpus* n. ***70 056 778 848***, oportunidade na qual a tese foi afastada.

***-- Elemento Subjetivo*.**

E, no que concerne ao elemento subjetivo, o dolo das condutas praticadas pelos apelantes está claramente descrito ao longo da denúncia, tanto que menciona que a finalidade da fraude seria ludibriar o SPC – Serviço de Proteção ao Crédito, o que não se consumou porque tal entidade debelou o esquema de falsificações de documentos públicos (decisões deste egrégio Tribunal de Justiça) e particulares (assinaturas e declarações de clientes dos apelantes, os quais figuraram como codenunciados, mas restaram absolvidos na sentença).

Igualmente rechaçável, pois ficou claro na inicial que as condutas visavam lograr o Serviço de Proteção ao Crédito.

-- Falta de Perícia nos Documentos.

Muito embora o artigo 158 do Código de Processo Penal determine a realização de exame pericial em delitos que deixam vestígios, a natureza do fato objeto da acusação dispensa, pois é sabida a facilidade de acesso público às decisões via internet ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça.

Dessa forma, eventual comparação das decisões imputadas falsas com as genuínas dispensa a complexidade da perícia.

-- Ofensa ao Princípio da Congruência.

Com relação à suposta ofensa ao princípio da correlação ou da congruência, igualmente sem razão os recorrentes.

Embora imputada, na denúncia, a prática do crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), consta da descrição dos fatos, claramente, a prática da falsificação de documentos (arts. 297 e 298 do mesmo Código):

> *"(...) este na condição de estagiário do escritório de advocacia, passaram a falsificar ou alterar acórdãos judiciais, pelo qual o Egrégio Tribunal de Justiça gaúcho determinava a não inclusão do(a) cliente no cadastro de devedores do sistema nacional de proteção ao crédito, documentos públicos falsos ou alterados, sendo que, fazendo uso dos mesmos, os enviaram juntamente de diversas contra-notificações, cada uma em nome de um dos outros denunciados, com a anuência, permissão e tolerância dos demais denunciados, ao Serviço de Proteção de Crédito – SPC, em São Paulo – SP, pelo EBCT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, inserindo tal declaração falsa ou alterada e requerendo, assim, fosse impedido que os nomes dos devedores e denunciados fossem colocados (ou continuassem) em tal cadastro, tudo com o fim de*

prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, tentando obter vantagem indevida em prejuízo do sistema de crédito nacional, mediante fraude."

Efetivamente, encerrada a instrução, pode-se constatar que os apelantes falsificaram os documentos materialmente, e não o seu conteúdo, o que afasta a caracterização do delito de falsidade ideológica, mas permite a condenação pelos crimes de falsificação de documentos, pois tais condutas também foram devidamente descritas na inicial acusatória.

Trata-se, então, de típica hipótese de emendatio libelli, prevista no art. 383 do Código de Processo Penal:

"Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em conseqüência, tenha de aplicar pena mais grave."

A propósito, situação semelhante já foi examinada nessa egrégia Corte:

FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PRIVADO. A falsificação de assinatura representa um vício sobre aspecto externo do documento e não sobre as declarações nele contidas, constituindo, por conseguinte, falsidade material e não ideológica. EMENDATIO LIBELLI. Pelo fato de a denúncia conter todas as elementares típicas do crime de falsificação de documento privado, o que afasta a aplicação da Súmula

> *453 do Supremo Tribunal Federal, é permitido neste grau de jurisdição a reforma da sentença no que tange a desclassificação operada, para restabelecer a capitulação originária do fato. Preliminares rejeitadas e apelação improvida. (Apelação Crime Nº 70008099053, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 09/06/2004)*

> *Nesse ponto, convém às defesas mostrar certa confusão entre as falsidades ideológica (conteúdo) e documental (material), uma vez que, partindo desse equivocado pressuposto, aduzem atipicidade dos fatos, tendo em vista que a veracidade dos documentos poderia ser verificada a qualquer momento.*
>
> *Em realidade, a veracidade do conteúdo desses documentos poderia ser verificada, a partir do contato com os clientes dos apelantes.*
>
> *Porém, os apelantes forjaram decisões judiciais que jamais existiram e nisso consistem a falsidades que lhe foram imputadas, além de terem agido, conforme apurado, sem o consentimento de seus clientes.*
>
> *Ademais, justamente porque a denúncia contém a devida descrição dos crimes pelos quais foram os apelantes condenados, a mera capitulação inicial dos fatos, como se caracterizassem falsidade ideológica, não acarretou qualquer prejuízo à sua defesa.*

É bem verdade que a denúncia narrou dois delitos quando queria mencionar apenas um.

No trecho destacado pelo Procurador de Justiça, trata-se de falsidade documental. Por outro lado – e aqui reside a controvérsia – quando fez menção aos *FATOS*

(1º, 2º e 3º), referiu que os denunciados *inseriram declaração falsa ou diversa daquela que devia estar escrita*, qual seja, de que havia decisão judicial, proveniente do Tribunal de Justiça gaúcho, em ação revisional de contrato, para proibir a inscrição de seu cliente, sendo narrativa de falsidade ideológica.

No entanto, por mais que essa técnica de acusação não seja a mais aconselhável, o deslize foi no excesso da narrativa, o que, de certa forma, não gerou prejuízo aos réus, pois desde o início da ação penal tiveram a oportunidade de se defenderem de dois delitos.

Desse modo, não foram surpreendidos com a condenação em sentença, pois tinham ciência da possibilidade de serem julgados tanto pelo delito de documento falso quanto pela falsidade ideológica.

-- Juntada de Documento.

No tocante à juntada de documentos aos autos, não se vislumbra qualquer cerceamento de defesa, pois o último deles foi juntado à fl. 559 e as defesas se manifestaram nos autos diversas vezes depois, tendo, assim, a oportunidade de impugnarem o que eventualmente quisessem.

Além disso, em nenhum momento as defesas apontaram, nos recursos, no que residiria, concretamente, o prejuízo aos acusados em decorrência da juntada desses mesmos documentos.

Não havendo manifestação da defesa após a juntada – e esta ocorreu antes da sentença e das presentes apelações – eventual nulidade restou sanada.

-- Reunião dos processos.

De outro lado, novamente sem apontar qualquer prejuízo concreto à defesa, os apelantes não se conformam com a cisão dos processos, pugnando pela declaração de nulidade.

Ocorre que o Código de Processo Penal é muito claro ao estabelecer que "Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação." (art. 80).

Na hipótese dos autos, tendo em vista o elevado número de infrações praticadas pelos apelantes, entendeu o juízo a quo que seria mais adequado ao andamento do processo proceder à separação dos processos, e o fez corretamente.

Como se não bastasse, sabe-se que a unificação de penas pode ser realizada em sede de execução, o que revela a absoluta ausência de prejuízos pela tramitação de ações penais em momentos distintos, ainda que haja conexão entre elas.

Diante da faculdade conferida ao Julgador pelo Diploma Processual, não há falar em nulidade.

-- Falta de fundamentação da sentença e falta de prova quanto às contra-notificações.

Os apelantes ainda sustentam que as contra-notificações referidas na denúncia não seriam suficientes para configurar os delitos, pois fazem menção apenas à existência de ações judiciais, e não a decisões judiciais.

Absolutamente inconsistente a tese defensiva, pois, ao agirem, os apelantes elaboraram as contra-notificações, enviando em anexo cópias de decisões judiciais falsificadas por eles próprios, como se vê às fls. 73/75, por exemplo.

Mesmo porque, não fosse esse o modus operandi adotado pelos apelantes, jamais teria sido possível o SPC desconfiar da credibilidade daquelas decisões judiciais.

.../...

A preliminar de nulidade da sentença, por deficiência de fundamentação, confunde-se claramente com o mérito dos recursos, uma vez que ambas as defesas postularam a absolvição por insuficiência de provas e, como será analisado, a fundamentação constante da própria sentença recorrida demonstra o acerto do desfecho condenatório.

Essas preliminares confundem-se com o mérito, motivo pelo qual com ele serão analisadas.

- MÉRITO.

Esta a fundamentação da sentença:

DOS DELITOS IMPUTADOS

*A inicial acusatória aponta os corréus [redacted] e [redacted] nas penas dos **arts. 171, "caput"**, na forma do **art. 14, inciso II, 297, "caput", e 298** (documento público e particular) e **304**, **três vezes cada**, na forma do **art. 71** (crime continuado) e, entre estes, na forma do **art. 69** (concurso material), sendo tudo combinado com o **art. 29, "caput"**, todos do Código Penal Brasileiro.*

*Aos corréus [redacted], [redacted] e [redacted], nas penas dos **arts. 171, "caput"**, na forma do **art. 14, inciso II, 297, "caput"**, **298** (documento público e particular) e **304**, na forma do **art. 69** (concurso material), sendo tudo combinado com o **art. 29, "caput"**, todos do Código Penal Brasileiro.*

Narra a exordial que, entre os meses de abril, maio, junho e julho de 2009, em horário incerto, os acusados nominados no último parágrafo acima descrito, que eram devedores em contratos com agentes financeiros, procuraram, individualmente, o denunciado [redacted], para que este, na condição de advogado, regularmente inscrito na OAB/RS, buscasse em ação judicial ou extrajudicial, a revisão da

dívida, inclusive impedindo ou evitando que os seus nomes fossem inscritos como inadimplentes no serviço nacional de proteção de crédito.

Narra, ainda, que o denunciado [redacted], em comunhão de vontades e atitudes com o denunciado [redacted], este na condição de estagiário do escritório de advocacia, passaram a falsificar ou alterar acórdãos judiciais, pelo qual o Egrégio Tribunal de Justiça Gaúcho determinava a não inclusão do(a) cliente no cadastro de devedores do sistema nacional de proteção ao crédito, documentos públicos falsos ou alterados, sendo que, fazendo uso dos mesmos, os enviaram juntamente de diversas contra-notificações, ao Serviço de Proteção de Crédito – SPC, em São Paulo – SP, pelo EBCT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no intuito de que o nome de seus clientes (ora denunciados) fossem impedidos de serem inseridos (ou fossem excluídos) em tal cadastro, com o fim de tentar obter vantagem indevida em prejuízo do sistema de crédito nacional, mediante fraude.

Entretanto, aduz a peça preambular que os denunciados só não conseguiram obter a vantagem indevida em razão de que o Departamento de Operações de Pessoa Física de São Paulo - Serviço Central de Proteção ao Crédito - solicitou informações do Poder Judiciário Gaúcho sobre a veracidade dos documentos enviados.

*Assim, face a pluralidade de réus e dos dados objetivos acima mencionados passo, agora, à análise da **materialidade** e **autoria** dos delitos sob dois tópicos, um relacionado à prática dos estelionatos tentados e, outro, aos demais delitos narrados na inicial acusatória - falsificação de documento público e particular e uso de tais documentos falsificados -, para a melhor sistematização da fundamentação.*

a) Do art. 171, "caput", na forma do art. 14, II, ambos do CP:

No que pertine à prática do delito de estelionato, na forma tentada, imputado a todos os acusados na inicial acusatória, tenho que inviável o acolhimento da denúncia, referente à integralidade dos acusados.

Isso porque, como se sabe, para que o delito de estelionato se configure, é necessário que ocorra o duplo resultado (vantagem ilícita e prejuízo alheio), relacionado com a fraude (ardil, artifício etc) e o erro que esta provocou.

O meio iludente, que deveria ter eficácia para enganar a vítima, não foi suficiente para induzi-la em erro e, com isso tudo, evitou, ela mesma, a ocorrência de prejuízo, ***posto que passou a verificar a veracidade/autenticidade dos documentos por ela recebidos.***

Conforme se verifica do depoimento da representante legal da vítima, a testemunha [redacted]*, afirmou que quando da ocorrência dos fatos recebiam notificações e acórdãos, sendo que, na época, existia uma área especifica na empresa, para atendimento das ordens judiciais.* ***Referiu que em dado momento receberam um ofício, o qual, ao ser analisado, gerou certa desconfiança, tendo a funcionária consultado no site do Tribunal onde, lá, apesar de encontrar o número do processo e mesmas partes, não localizou o acórdão recebido que noticiava o deferimento de liminar.*** *Nesse momento a empresa reencaminhou o ofício ao juízo de origem informando os fatos e solicitando informações,* ***ocasião em que receberam a resposta judicial determinando que não mais fossem cumpridas determinações daquela natureza, posto a sua inveracidade.***

A jurisprudência tem se orientado no sentido de que "não há tentativa de estelionato punível sem o reconhecimento da idoneidade do meio iludente empregado (TFR, Ap. 4.644, DJU 30.4.81, p. 3768; TSCrSP, RT 608/337; Julgados 82/366; RT 522/396). Se o meio empregado para o estelionato é absolutamente ineficaz, há crime impossível (TACrSP, Julgados 79/403; RT 526/392). Se desde o início a vítima percebeu

tratar-se de malandragem do agente, era crime impossível (TACrSP, Julgados 71/308; RT 641/340).

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial do TJRS:

> *"ESTELIONATO TENTADO. CRIME IMPOSSÍVEL. APLICABILIDADE.* ***Vítima que, desde o início da ação do acusado, não se deixou enganar, percebendo a possível fraude, jamais tendo o réu a possibilidade, sequer mínima, de alcançar a consumação do delito.*** *Patrimônio não submetido a risco, por absoluta ineficácia do meio empregado. Crime impossível caracterizado. Absolvição que se impõe com força no art. 386, inciso III, do CPP. RECURSO DEFENSIVO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Crime Nº 70012817078, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 31/05/2007)". (grifei)*
>
> *"AC Nº. 70.023.771.843 AC/M 1.793 ¿ S/M 29.05.2008 - P 37 APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO TENTADO. CRIME IMPOSSÍVEL. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.* ***Caracterização de crime impossível, em face da absoluta ineficácia do meio, sequer apta a induzir os funcionários do posto de combustíveis ao erro,*** *uma vez que esperavam pela ação do réu, consistente em pagar o consumo das aquisições mediante a entrega de um cheque de terceiro. Absolvição que se impunha com força no art. 386, inc. V, do C.P.P. Absolvição mantida. APELO IMPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70023771843, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de*

Justiça do RS, Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello, Julgado em 29/05/2008)" (grifei)

*Portanto, diante dos elementos antes mencionados, tenho que o crime de estelionato tentado imputado a todos corréus, pela atenção e diligência dos funcionários da empresa vítima, era "**impossível**.".*

b) Dos arts. 297, 298 e 304, todos do CP:

*A **materialidade** dos delitos de falsificação de documento público, de falsificação de documento particular e uso de tais documentos falsos, está plenamente consubstanciada nas **comunicações de ocorrência** de fls. 55, 174 e 240; assim como nos **documentos** de fls. 124/132, 176/195, 293/298, 369/370 e 388/395.*

*Outrossim, no que pertine à **autoria**, tenho como plenamente demonstrada a apenas dois dos denunciados, a saber, [redacted] e [redacted], conforme segue analisado.*

*Isso porque, pelas declarações judiciais constantes nos autos, possível se concluir acerca da dinâmica que originou os fatos veiculados na denúncia. Vale dizer, em **um primeiro momento**, pelos corréus [redacted] e [redacted], era realizada a captação de clientes para negociação extrajudicial e, se necessário, o ajuizamento de ações visando a revisão de contratos bancários e, após referida captação, (**segundo momento**) os denunciados [redacted] e [redacted] falsificaram as decisões proferidas pelo TJRS (DOCUMENTOS PÚBLICOS), em sede de agravo de instrumento, fazendo constar o nome dos demais denunciados e, na sequência, (**terceiro momento**) utilizaram-se de tais documento para instruir as contra-notificações falsificadas (DOCUMENTOS PARTICULARES) e, por fim (**quarto momento**). encaminharam tais documentos ao SPC (USO DOS DOCUMENTOS FALSOS).*

*Como houve desconfiança por parte de funcionária da empresa vítima, acerca da legitimidade dos documentos apresentados, foi consultado o Juízo de origem acerca da autenticidade dos documentos (**consoante constata-se do depoimento dos Magistrados [redacted] e [redacted], titulares das Varas Cíveis, que confirmaram ter recebido a consulta do SPC acerca da autenticidade dos documentos a eles encaminhados**), sendo, a partir daí, acionado o Ministério Público e a Polícia Civil.*

Pois bem, consoante verifica-se da totalidade dos documentos carreados nos inquéritos policiais reunidos no presente feito, resta clara a inautenticidade dos documentos endereçados ao SPC – Serviço de Proteção ao Crédito, tanto dos documentos públicos (decisões judiciais), bem como das contra-notificações (documentos particulares).

Não obstante tenha o acusado [redacted], em seu interrogatório, negado, de forma veemente, a falsificação e/ou a utilização dos documentos indicados na inicial, sob o fundamento de que em vários dos processos mencionados nos autos, não haveria razão para ser expedidas as notificações extrajudiciais, face a existência de acordo firmado nos procedimentos e/ou decisão judicial proferida garantindo a não inclusão e/ou a exclusão dos registros (motivo pelo qual não teria ele razão para proceder dessa forma), tenho que sua versão não encontra amparo em nenhum momento na prova produzida.

O acusado [redacted], ainda referiu que tomou conhecimento dos fatos quando foi chamado pela Delegacia de Polícia para ser inquirido acerca dos fatos, aduzindo nunca ter autorizado ou determinado ninguém a proceder de tal modo. Argumentou que acreditava que a atuação de [redacted] no escritório era na negociação administrativa com financeiras, visando a composição extrajudicial dos casos e, caso houvesse a necessidade de ingresso de ação judicial, a situação era repassada por [redacted] aos advogados, sendo que acreditava que sua atuação no escritório era na

condição de assessor dos advogados que lá atuavam. Afirmou que os rendimentos de [redacted] eram provenientes das atividades que ele atuava na negociação administrativa. Disse que o pai de [redacted] era corretor de seguros, afirmando que ele era quem realizava os seus seguros. Afirmou que a pessoa que praticou os fatos narrados na exordial só poderia ser pessoa de má-fé, burra e/ou desconhecedora dos procedimentos judiciais, posto que as decisões judiciais atualmente são de fácil verificação através de meio digital, bem como não identifica função para as tais notificações extrajudiciais.

Já segundo a versão apresentada pelo denunciado [redacted], em seu interrogatório, afirma ele que não possuía vínculo com o escritório de [redacted], que atuava na negociação administrativa, prestando serviços, de forma independente. Afirma que trabalhava com seu pai no escritório de seguros, sendo que quando havia a necessidade de ingresso de demanda judicial, repassava o caso para o escritório do corréu [redacted]. Disse que em certa época, quando estava em alta a questão de revisão de juros em negociações bancárias, passou a atuar e divulgar seus serviços na atuação de negociação administrativa. Disse que quando havia a necessidade de ingresso de ações judiciais ele procurava advogados para prestar tais situações, sendo que em algumas ocasiões quem prestava esse serviço foi o corréu [redacted]. Afirmou que em algumas procurações assinadas pelas partes constaram seu nome. Afirmou que em algumas ocasiões, partes, mesmo após realizar a negociação ou receberem liminares, as empresas não providenciavam a exclusão de seus nomes dos órgãos restritivos e, em certa ocasião, teve contato com pessoa hoje falecida, "Schaefer", a quem repassou informações e dados de clientes, sob a promessa de que ele iria verificar como estava a situação dessas pessoas junto aos órgãos restritivos, não recordando se ele ficou de providenciar a exclusão ou não. Afirmou que em tal ocasião chegou a repassar um valor pelo serviço de Shaefer, porém disse não recordar a quantia.

Assim, em que pese a versão apresentada pelos acusados [redacted] e [redacted], no intuito de isentarem-se da responsabilidade, bem como

da prática dos delitos contra a fé pública a eles imputados na inicial acusatória, pela prova coligida no curso da demanda, inexistem elementos a sustentar tal versão.

Isso porque os demais denunciados que restaram interrogados, estabeleceram uma relação negocial com os acusados [redacted] e [redacted], no intuito de promoverem ação revisional de juros em contratos financeiros. Segundo declararam em seus interrogatórios, nunca firmaram os documentos que são apontados nos autos como sendo falsificados.

O corréu [redacted] em seu depoimento, disse que era cliente de seguros do [redacted] e, em uma ocasião, ao renovar o seguro, [redacted] ofereceu o serviço de ingressar com ação revisional do contrato de juros do financiamento do seu carro. Afirmou que em uma segunda oportunidade, quando [redacted] foi entregar a apólice do seguro, ele novamente ofereceu o serviço, sendo que nessa ocasião ele e sua esposa aceitaram ingressar com a ação. Afirmou que depois foi até o escritório do [redacted], em Passo do Sobrado, para firmar a procuração. Aduziu que não procurou o serviço e sim que ele foi oferecido pelo acusado. Disse que chegou a indagá-los acerca de seu medo de ser inscrito no SPC/SERASA, ocasião em que foi tranquilizado pelos dois acerca de tal situação. Aduziu que seu nome chegou a ser inscrito nos registros impeditivos, sendo que ligou para os corréus que lhes disse que seu nome seria retirado, o que de fato ocorreu. Argumentou que em nenhum momento lhe foi dito que seria feita uma negociação administrativa inicialmente. Aduziu que em nenhum momento teve ciência acerca dos procedimentos do escritório e que depois de ser chamado na Delegacia procurou o [redacted] para indagá-lo acerca do ocorrido, ocasião em que [redacted] lhe disse para ficar tranquilo, que se houvesse qualquer problema ele mesmo o defenderia, o que ele não aceitou. Disse, de forma veemente, não ser sua a assinatura constante no documento da fl. 493.

O corréu [redacted], em suas declarações, disse ter contratado o corréu [redacted] para ingressar com ação acerca do financiamento de seu veículo, sendo que em todas as ocasiões foi atendido diretamente pelo corréu [redacted]. Disse que

quando foi chamado na Delegacia, tomou conhecimento do fato, ocasião em que, ao indagar [redacted] acerca do ocorrido, lhe foi dito que a situação era um engano. Negou que a assinatura constante no documento da fl. 570 seja sua, afirmando que apenas assinou um documento no escritório, para propor uma ação.

*Pois bem, diante dos depoimentos dos réus antes nominados houve por eles a contratação de serviços visando a redução de financiamentos e contratos, estabelecendo ora relação com o acusado [redacted] e ora com o acusado [redacted]. **Ainda, de forma geral, afirmaram que [redacted] era identificado como pessoa que trabalhava no mesmo escritório e que era nítida a relação de parceria entre eles, ou seja, [redacted] e [redacted].***

Nesse diapasão, em que pese a tentativa dos réus [redacted] e [redacted] em afirmar que atuavam separadamente, de forma independente, a prova oral coligida no curso da instrução demonstra o inverso, pois, para os clientes que buscavam essa modalidade de serviços, tanto [redacted] como [redacted], eram responsáveis pelo contratado.

No mais, tenho que não há comprovação nos autos da participação efetiva dos demais corréus na prática dos fatos, ainda que fosse de seu interesse a exclusão da negativação, não havendo prova efetiva de que eles estivessem associados com [redacted] e [redacted], para a prática dos ilícitos.

Outrossim, é cristalino o interesse dos acusados [redacted] e [redacted] no sucesso das suas demandas, pois ainda que através de meios escusos, o resultado positivo de suas práticas fatalmente tornar-se-ia público e, com essa publicidade, poderiam angariar mais clientes e com isso auferir mais lucros.

Saliento que os delitos de falsificação de documento público e particular se constituem pelo agente falsificar, no todo ou em parte, documento público ou particular, ou alterar documento verdadeiro. E, nesse sentido, a prática dos corréus

[redacted] e [redacted] em tais delitos restou configurada na adulteração de decisões proferidas pelo TJRS, adulterando os dados das partes e número do processo, bem como na confecção das notificações extrajudiciais falsas.

De igual modo, o delito de uso dos documentos falsos resta plenamente configurado diante das remessas das contra-notificações ao SPC, acompanhadas das decisões falsificadas por, ao menos, duas vezes, posto que o fato relativo ao corréu [redacted] o feito não esta agora sendo analisado.

Logo, diante das evidências, imperativa a prática de tais condutas pelos acusados [redacted] e [redacted].

Por tais fundamentos, entendo que a denúncia merece prosperar em parte.

*"EX POSITIS", **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a denúncia, para:*

1. ***CONDENAR** o réu [redacted], como incurso nas sanções dos arts. 297, "caput", 298, "caput", e 304, c/c art. 29, "caput", (todos eles por duas vezes), na forma do art. 71, "caput", todos do Código Penal; e **ABSOLVENDO-O** das demais imputações a ele direcionadas na presente ação penal, forte no art. 386, inciso III, do CPP;*
2. ***CONDENAR** o réu [redacted], como incurso nas sanções dos arts. 297, "caput", 298, "caput", e 304, c/c art. 29, "caput", (todos eles por duas vezes), na forma do art. 71, "caput", todos do Código Penal; e **ABSOLVENDO-O** das demais imputações a ele direcionadas na presente ação penal, forte no art. 386, inciso III, do CPP;*
3. ***ABSOLVER** os réus [redacted] e [redacted], das imputações a eles direcionadas na presente ação penal, forte no art. 386, incisos III (para o delito art. 171, "caput", na forma do art. 14, inciso II, do CP) e VII (para os delitos dos arts. 297, "caput", 298, "caput" e 304, todos do CP), do CPP.*

SANTA CRUZ DO SUL, 19 de dezembro de 2.014.

ASSIS LEANDRO MACHADO

JUIZ DE DIREITO

E a justificação do parecer:

Adentrando o mérito, as defesas sustentam que os elementos de prova coligidos não seriam suficientes para comprovar a prática das falsificações pelos apelantes.

Contudo, analisando-se as informações existentes nos autos, não resta qualquer dúvida de que somente os apelantes podem ter realizado tais falsificações, em que pese a sua negativa em juízo.

A esse respeito, ponderou, com propriedade, o ilustrado Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Ritt, em contrarrazões (fls. 886v/887v):

> *"Com efeito, restou sobejamente comprovado nos autos, mediante prova oral e documental, que o apelante [redacted], na condição de advogado, falsificou e alterou acórdãos judiciais, nos quais o Tribunal de Justiça gaúcho determinava a não inclusão do(a) cliente no cadastro de devedores do sistema nacional de proteção ao crédito. Após, fazendo uso dos referidos documentos, enviava-os, acompanhados de notificações, em nome de clientes, ao Serviço de Proteção de Crédito – SPC, em São Paulo – SP, pelo EBCT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, inserindo tal declaração falsa ou alterada e requerendo, assim, fosse impedido que os nomes dos devedores e denunciados fossem colocados (ou continuassem)*

em tal cadastro, tudo com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

A tentativa de transferir a responsabilidade a uma pessoa denominada 'Schaefer' não encontra respaldo no contexto probatório. Com efeito, consoante se observa do atestado de óbito da fl. 146, Juarez Schaefer faleceu no dia 27.08.2009. Logo, verifica-se a conveniência de sugerir que pessoa morta possa ter sido responsável pelos fatos descritos na exordial.

Além disso, conforme se extrai das declarações de Lurdes Inês Henn, Juarez Schaefer era pessoa leiga e possuía ensino fundamental completo. Nem sequer tinha computador na residência (fls. 147/148 e mídia da fl. 684). Vê-se, pois, ser absolutamente improvável que Juarez tenha acessado o site do Tribunal de Justiça, alterado os acórdãos, elaborado contranotificação e encaminhado ao Serviço Central de Proteção ao Crédito, localizado em São Paulo.

Ora, somente quem tem experiência com o sistema de consultas de processos no Tribunal de Justiça seria capaz de articular todo esse estratagema para falsear informações acerca de decisões judiciais.

Além disso, os codenunciados, de forma uníssona, afirmaram terem deixado sob os cuidados dos réus [redacted] *e* [redacted] *as suas demandas envolvendo restrição de crédito e revisão de contratos. Logo, apenas os dois apelantes teriam condições de indicar nas contranotificações o número do processo correspondente a cada cliente, bem como o relatório das movimentações dos atos processuais.*

A testemunha, juíza de Direito, JOSEANE CALEFFI ESTIVALET, confirmou que o apelante [redacted] possuía diversos processos na sua Vara Cível, onde solicitava a exclusão do nome de seus clientes do SPC/SERASA juntamente com correspondência oriunda de São Paulo, passando a receber no Cartório correspondência de São Paulo solicitando a confirmação de originalidade de acórdãos que eram remetidos para São Paulo. Nesse momento, perceberam que nesses processos a tutela havia sido indeferida, não havia decisão ou havia acórdãos mantendo o indeferimento da tutela antecipada. Assim, referiu que tudo levaria a crer que os acórdãos fossem falsificados/adulterados, comentando que às vezes eram as mesmas partes, mas conteúdos diferentes.

Convém ressaltar que no envelope da fl. 537 e verso, encaminhado ao Serviço de Proteção ao Crédito, consta, expressamente, como remetente o réu [redacted], bem como o timbre da empresa Knak Corretora de Seguros, vinculada ao réu [redacted].

De outro lado, o apelante insiste em justificar o injustificável. Buscam, de todas as formas, desconsiderar a falsificação dos acórdãos e das contranotificações, sob o argumento de que não havia necessidade, seja porque, no caso de alguns clientes, havia acordo extrajudicial, ou porque ainda não havia registro nos órgãos de restrição de crédito, chegando a acrescentar que seria 'burrice' e 'idiotice' as condutas atribuídas a ele.

Ora, independentemente da motivação que levaram os réus a praticarem o delito, se por burrice ou idiotia (na acepção pejorativa do termo), o fato é que os documentos referidos na exordial foram por eles falsificados. A prova é robusta nesse sentido.

Em outras palavras, ao contrário do que o apelante referiu, havia interesse escuso sim para a falsificação dos documentos, sobretudo porque os acórdãos relacionados nas apelações condicionavam a efetivação da liminar ao pagamento/depósito de valores dos seus clientes."

Nesse contexto, inviável acolher a tese de insuficiência probatória, devendo ser mantida a condenação.

.../...

Nessa perspectiva, entende-se que a r. sentença recorrida não merece qualquer censura.

III – *Em razão do exposto, o parecer do Ministério Público, neste grau de jurisdição, é pelo* ***CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO*** *da apelação.*

Porto Alegre, 26 de agosto de 2015.

Ubaldo Alexandre Licks Flores,
Procurador de Justiça.

Apurados os elementos probatórios, infere-se que a condenação é o provimento mais razoável. E o parecer enriquece essa constatação.

A prova testemunhal apontou, sem sombra de dúvidas, a existência de uma espécie de associação "de fato" entre os acusados para serviços jurídicos, pois [redacted] atuava mais na esfera extrajudicial, com a negociação dos interesses de seus clientes diretamente com as instituições financeiras, enquanto que [redacted] assumia a esfera judicial, na eventual necessidade de ingresso de ação judicial para revisão de juros bancários.

A par dessas considerações, as demais teses defensivas devem ser rebatidas.

Primeiro, os documentos juntados nas folhas 555/558 dão conta de que foi enviada contra-notificação referente ao cliente *Guilherme Lopes* para o SPC e, com ela, anexada cópia de uma suposta decisão monocrática no processo ***70 026 603 902***, agravo de instrumento, constando o Tribunal de Justiça do Estado como Poder Judiciário. No entanto, basta simples consulta ao sistema *themis* para verificar que, na verdade, esse número refere-se a processo de outra pessoa diferente de *Guilherme Lopes.* No mesmo sentido, nas folhas 570/573, uma contra-notificação fazendo referência falsa à decisão monocrática n. ***70 029 005 956***, a qual, mediante simples consulta no sistema, refere-se a outra pessoa física, cliente também do réu [redacted].

E as decisões falsas chegaram ao processo mediante resposta do SPC aos ofícios judiciais.

Conforme se depreende do conteúdo dessas cartas, elas só podem ter sido escritas por profissionais da área jurídica, ou de quem atua habitualmente em negócios jurídicos bancários. Tanto pela linguajar técnico empregado, quanto pela disposição do texto no papel, dão conta que seu teor foi formulado pelos dois acusados, os quais ostentam qualificação técnica para tanto.

Assim, a alegação de que as cartas ao SPC só foram remetidas para cientificar a existência de ações revisionais não prospera.

Segundo, a circunstância do acórdão ser passível de verificação posterior não retira a reprovabilidade penal da conduta. Isso porque não se está diante de *crime impossível*, na medida em que o objeto não é absolutamente impróprio para perpetrar a falsidade. Por mais que seja possível a posterior verificação, é bem plausível que, diante de vários fatores, essa checagem não ocorra, quer seja por descuido do funcionário, quer seja pelo acúmulo de trabalho, enfim.

Terceiro, a necessidade de reunião com o outro processo já foi afastada, conforme análise da prefacial.

Desse modo, a condenação é medida que se impõe.

No entanto, algumas alterações pontuais devem ser feitas.

Em primeiro lugar, decisões judiciais são documentos públicos, e no caso estavam disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal. Não são documentos particulares.

Em segundo lugar, conforme leciona Cezar Roberto Bitencourt:

> *Pelo princípio da consunção, ou absorção, a norma definidora de um crime constitui meio necessário ou fase normal de preparação ou execução de outro crime. Em termos bem esquemáticos, há consunção quando o fato previsto em determinada norma é compreendido em outra, mais abrangente, aplicando-se somente esta. Na relação consuntiva, os fatos não se apresentam em relação de gênero e espécie, mais de um minus e plus, de continente e conteúdo, de todo e parte, de inteiro e fração (BITENCOURT, Cezar Roberto, Tratado de Direito Penal: parte geral, volume 1, 9ª edição – São Paulo: Saraiva, 2004, p. 179).*

Com efeito, o modus operandi da falsificação está inserido no uso de documento falso, pois o elemento subjetivo deste é mais abrangente.

Réus que falsificaram decisões judiciais no intuito de utilizarem-se delas para ludibriarem o Serviço de Proteção ao Crédito e assim beneficiarem seus clientes cometeram, apenas, o crime previsto no artigo 304 do Código Penal, isto é, *uso de documento falso* que, na espécie, absorve a *falsificação*. Em síntese, trata-se de condutas cometidas em um mesmo contexto fático-temporal e que transparecem o dolo único de enganar o SPC.

Dessa maneira, o dispositivo merece correção, para condenar os denunciados nas sanções do artigo 304 do Código Penal, na forma do artigo 71 do mesmo Diploma.

- PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

-- [redacted].

a) quanto ao corréu [redacted]:

A culpabilidade com que se houve o réu foi de nível mais acentuado, posto que, na condição de advogado devidamente habilitado, deveria agir com retidão, o que indica conduta de maior censurabilidade e reprovação, pois em face de sua profissão e consoante a prova carreada aos autos, é evidente seu conhecimento sobre a ilicitude das condutas praticadas. Não apresenta maus antecedentes. Sua personalidade e conduta social não restaram suficientemente informadas nos autos. O motivo dos delitos foi a intenção do réu de obter, de forma facilitada, e sem se submeter ao procedimento legal, êxito em sua atuação profissional. As circunstâncias em que ocorreram não apresentam relevância. As consequências dos crimes não foram apuradas. Não houve, concretamente, atuação de vítimas. Considerando o conjunto de tais circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em ***três (03) anos de reclusão*** *para cada delito de falsificação de documento público e para cada delito de uso de documento público falso e em* ***um (01) ano e seis (06) meses de reclusão*** *para cada delito de falsificação de documento particular e para cada delito de uso de documento particular falso.*

A pena deve ser fixada com ligeiro distanciamento do mínimo porque o acusado é advogado e praticou a conduta no exercício da profissão, o que aumenta a reprovabilidade social do ato.

Assim, deve a pena-base ser fixada em *dois anos e seis meses de reclusão.*

-- [redacted].

b) quanto ao corréu [redacted]:

A culpabilidade com que se houve o réu foi de nível mais acentuado, posto que, na condição de estudante de direito, deveria agir com retidão, o que indica conduta de maior censurabilidade e reprovação, pois consoante a prova carreada aos autos, é evidente seu conhecimento sobre a ilicitude das condutas praticadas. Não apresenta maus antecedentes. Sua personalidade e conduta social não restaram suficientemente informadas nos autos. O motivo dos delitos foi a intenção do réu de obter, de forma facilitada, e sem se submeter ao procedimento legal, êxito em sua atuação profissional. As circunstâncias em que ocorreram

não apresentam relevância. As consequências dos crimes não foram apuradas. Não houve, concretamente, atuação de vítimas. Considerando o conjunto de tais circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em ***três (03) anos de reclusão*** *para cada delito de falsificação de documento público e para cada delito de uso de documento público falso e em* ***um (01) ano e seis (06) meses de reclusão*** *para cada delito de falsificação de documento particular e para cada delito de uso de documento particular falso.*

Pelo mesmo fundamento do corréu [redacted] deve esta pena ser reduzida com leve distanciamento do mínimo, ficando em *dois anos e seis meses de reclusão.*

E segue o parecer:

Dosimetria da pena-base:

A moderada elevação das penas impostas aos apelantes foi devidamente fundamentada na sentença e, embora tenham as defesas enfatizado as circunstâncias judiciais que lhes são favoráveis, o juízo a quo apontou, expressamente, os vetores que determinaram a imposição de reprimendas mais graves.

Assim foi fundamentada a pena-base de [redacted]:

> *"A culpabilidade com que se houve o réu foi de nível mais acentuado, posto que, na condição de advogado devidamente habilitado, deveria agir com retidão, o que indica conduta de maior censurabilidade e reprovação, pois em face de sua profissão e consoante a prova carreada aos autos, é evidente seu conhecimento sobre a ilicitude das condutas praticadas. Não apresenta maus antecedentes. Sua personalidade e conduta social não restaram suficientemente informadas nos autos. O motivo dos delitos*

	foi a intenção do réu de obter, de forma facilitada, e sem se submeter ao procedimento legal, êxito em sua atuação profissional. As circunstâncias em que ocorreram não apresentam relevância. As consequências dos crimes não foram apuradas. Não houve, concretamente, atuação de vítimas. Considerando o conjunto de tais circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em três (03) anos de reclusão para cada delito de falsificação de documento público e para cada delito de uso de documento público falso e em um (01) ano e seis (06) meses de reclusão para cada delito de falsificação de documento particular e para cada delito de uso de documento particular falso."
E assim foi fundamentada a pena-base de [redacted]:	
	"A culpabilidade com que se houve o réu foi de nível mais acentuado, posto que, na condição de estudante de direito, deveria agir com retidão, o que indica conduta de maior censurabilidade e reprovação, pois consoante a prova carreada aos autos, é evidente seu conhecimento sobre a ilicitude das condutas praticadas. Não apresenta maus antecedentes. Sua personalidade e conduta social não restaram suficientemente informadas nos autos. O motivo dos delitos foi a intenção do réu de obter, de forma facilitada, e sem se submeter ao procedimento legal, êxito em sua atuação profissional. As circunstâncias em que ocorreram não apresentam relevância. As consequências dos crimes não foram apuradas. Não houve, concretamente, atuação de vítimas. Considerando o

conjunto de tais circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em três (03) anos de reclusão para cada delito de falsificação de documento público e para cada delito de uso de documento público falso e em um (01) ano e seis (06) meses de reclusão para cada delito de falsificação de documento particular e para cada delito de uso de documento particular falso."

Como se vê, nem todas as circunstâncias judiciais são favoráveis aos apelantes, o que autoriza a elevação da pena-base.

Sem circunstâncias agravantes e/ou atenuantes a merecer consideração.

- PENA DEFINITIVA.

Considerando que os delitos de falsificação de documento público, documento particular e uso de documento falso, foram cometidos ***mediante mais de uma ação****, crimes esses que, na hipótese em exame, considero como de se fossem de mesma espécie, com base no art. 71, "caput", do CP, aplico somente a pena de um deles, a mais grave, mas aumentada de um quarto (¼), posto que praticados por duas vezes cada um dos delitos considerados, sendo seis (06) os delitos em questão, resultando a pena total em* ***três (03) anos e nove (09) meses de reclusão****, tornando-a* ***definitiva****, nesse patamar, à míngua de outras causas modificadoras.*

Hipótese de aplicação do crime continuado, pois foram mais de uma ação. O aumento deve ocorrer perto do mínimo, 1/5, ficando a pena definitiva em ***três anos de reclusão.***

- REGIME DE CUMPRIMENTO DAS PENAS.

Definido na sentença o *regime aberto.*

- PENAS SUBSTITUTIVAS.

Tendo em vista a natureza dos delitos praticados, que a pena aplicada não é superior a quatro anos, que o réu não é reincidente em crime doloso, que os crimes não foram cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa e que apresenta o acusado circunstâncias judiciais favoráveis, satisfazendo, portanto, os requisitos legais objetivos e subjetivos, com base nos arts. 44/47 e 55, todos do CP, com a redação conferida pela Lei nº 9.714, de 25/11/98, concedo-lhe a ***substituição da pena privativa da liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos****, quais sejam:*

a) prestação de serviços gratuitos à comunidade*, à razão de uma (01) hora de tarefa por dia de condenação, pelo* ***período de três (03) anos e nove (09) meses****, ou seja, o* ***mesmo período*** *da pena privativa da liberdade substituída, podendo o réu cumpri-la em menor tempo, se o quiser, mas nunca em menos de um (01) ano, dez (10) meses e quinze (15) dias (metade do tempo da pena substituída, conforme art. 46, § 4º, do CP), em local e condições que deverão ser especificados em sede de execução penal;*

b) prestação pecuniária*, consistente no pagamento, em dinheiro, do valor de um salário mínimo nacional, mediante depósito bancário em favor de entidade assistencial, na forma, prazo e favorecida a serem definidas por ocasião da execução criminal.*

Sem reparos, devendo apenas se conformar com a nova quantidade de pena.

- PENA DE MULTA.

Observando o art. 72 do CP, fixo a pena pecuniária total, na qual também condeno o réu, ***em noventa (90) dias-multa (15 dias-multa para cada delito e cada um dos delitos por duas vezes), no valor, cada um, de um trigésimo (1/30) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo dos fatos****, consideradas a gravidade dos delitos e a situação econômica não comprovada do réu, forte nos arts. 49 e 60, "caput", ambos do CP.*

Fixada com moderação, diante da natureza dos crimes.

- CUSTAS PROCESSUAIS.

Conseqüência da condenação, distribuídas proporcionalmente - 20% - para cada um dos condenados.

- CONCLUSÃO.

Voto por ***rejeitar as preliminares, e dar parcial provimento aos apelos defensivos, para reconhecer a consunção entre falsificação de documento público e uso de documento falso, e reduzir as penas para 'três anos de reclusão'.***

IILB

08MAIO2017
TER-16H34

DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO - Presidente - Apelação Crime nº 70066215708, Comarca de Santa Cruz do Sul: "REJEITARAM AS PRELIMINARES, E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AOS APELOS DEFENSIVOS, PARA RECONHECER A CONSUNÇÃO ENTRE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO, REDUZIR AS PENAS PARA 'TRÊS ANOS DE RECLUSÃO'. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ASSIS LEANDRO MACHADO